

UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA VIABILIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA
PARA CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS

CAROLINA PAGANUNCI DA CUNHA

MARINGÁ – PR
2019

Carolina Paganunci Da Cunha

**ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA VIABILIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA
PARA CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Andryelle Vanessa Camilo Pomin da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá.

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAROLINA PAGANUNCI DA CUNHA

ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA VIABILIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA PARA CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharela em Direito sob a orientação da Profa. Me. Andryelle Vanessa Camilo Pomin.

Aprovado em ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Andryelle Vanessa Camilo Pomin – UniCesumar

Profa. Dra. Andrea Carla de Moraes Pereira Lago – UniCesumar

Profa. Me. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões – UniCesumar

ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA VIABILIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA PARA CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS

Carolina Paganunci Da Cunha

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar a viabilidade de se adotar a castração química como um direito aos condenados por crimes sexuais no ordenamento jurídico pátrio, por não ser medida inconstitucional. A castração química consiste na aplicação de medicamentos e hormônios, que atuam no organismo como inibidores da libido possuindo efeitos temporários. Historicamente, a castração foi utilizada com o fim de atingir o criminoso na mesma proporção de dano que ele causou na vítima. As primeiras menções da origem da castração podem ser remetidas ao tempo da Lei de Talião com a castração física, mas a partir do desenvolvimento da sociedade, as penas cruéis deixaram de ser aplicadas. Atualmente, a aplicação da castração química ganhou notoriedade, utilizada para que o criminoso, voluntariamente, a adote para obter progressão de regime e livramento condicional, já adotada em outros países com índices satisfatórios quanto ao número de reincidência nos crimes sexuais. No Brasil há uma acentuada discussão sobre a aplicabilidade desse tipo de pena aos autores de delitos sexuais, ensejando a propositura de Projetos de Lei para inserir esse tipo de sanção arcaico penal, como solução para a diminuição da prática e da reincidência em crimes de natureza sexual. No entanto, há quem entenda tratar-se de medida inconstitucional, motivo pelo qual sua aplicação é vedada no país.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Direitos Fundamentais. Projeto de Lei.

ANALYSIS OF THE LEGALITY AND FEASIBILITY OF CHEMICAL CASTRATION TO CONVICTED OF SEXUAL OFFENSES

ABSTRACT

This research aims to demonstrate the feasibility of adopting chemical castration as a right to the sex offender in the legal system, as it is not an unconstitutional measure. Chemical castration is the application of drugs and hormones that act in the body as libido inhibitors with temporary effects. Historically, castration has been used to target the criminal in the same proportion of damage that he inflicted on the victim. The first mention of the origin of castration can be tracked back to the time of the Talion Law, with physical castration, but from the development of society, cruel punishments were no longer applied. Currently, the application of chemical castration has gained notoriety, used for the criminal voluntarily adopt it to obtain regime progression and conditional release, already adopted in other countries with satisfactory rates of recidivism in sexual crimes. In Brazil, there is a strong discussion about the applicability of this type of punishment to the sex offender, leading to the proposition of bills to insert this type of sanction into the criminal framework, as a solution to the reduction of the practice and recidivism in crimes of sexual nature. However, some believe that this is an unconstitutional measure, why its application is prohibited in the country.

Keywords: Constitutionality. Fundamental Rights. Bill.

1 INTRODUÇÃO

Diante dos inúmeros casos de crimes sexuais registrados no Brasil e no mundo, as discussões acerca da castração química, em seus efeitos e suas controvérsias, aumentaram significativamente, fazendo com que surgissem projetos, tais como: o Projeto de Lei (PL) nº 552 de 2007, PL nº 5.398/2019 e o PL nº 9.728/2018. Esses projetos foram apresentados com o intuito de tratar agentes criminosos condenados por crimes sexuais, por meio de castração química como tentativa de reduzir os índices de reincidência nos mencionados tipos penais.

Nesse contexto, objetiva-se nessa pesquisa analisar a viabilidade de se adotar a castração química no ordenamento jurídico pátrio, tratando-se de medida legal e constitucional, eis que não fere os direitos fundamentais, por ser um tratamento de caráter voluntário com efeitos temporários.

Na apresentação dos resultados, aborda-se os aspectos gerais da castração e, posteriormente, busca-se demonstrar que a medida se apresenta como forma de redução de crimes sexuais através de dados estatísticos que foram obtidos por meio de pesquisas. Em seguida, apresenta-se o conceito de castração química e os direitos fundamentais, oportunidade em que se demonstra que a medida não vai em desacordo com quaisquer das normas dispostas na Constituição Federal, motivo pelo qual, não há nenhum fato que impeça a sua aplicação no Brasil.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A CASTRAÇÃO

2.1 CONCEITO

A castração é o procedimento de retirada ou inutilização dos órgãos reprodutores. Nos homens, há uma perda da função dos testículos, e nas mulheres, de seus ovários. Existem dois métodos de realização do procedimento, podendo ser a castração física ou química. Na primeira, conforme seu próprio nome remete, há a remoção do órgão reprodutor, este um método de caráter irreversível. Já na castração química não se faz necessário remover o órgão, caracterizado como procedimento menos invasivo, de caráter reversível, com efeitos temporários.

A castração química foi desenvolvida, inicialmente, para conter o avanço do câncer de próstata e, posteriormente, passou também a ser utilizada na tentativa de prevenir a reincidência de abusadores sexuais, bloqueando a produção de testosterona no testículo (VIEIRA, 2012).

Sua aplicação é pela introdução de um hormônio antagonista da testosterona, para impedir a produção deste último, e, por consequência, uma redução nos impulsos sexuais. Para a realização do procedimento de castração química, um dos medicamentos mais utilizado é o Depo-Povera (acetato de medroxiprogesterona), que inibe a produção de testosterona. Trata-se de um tratamento contínuo, realizado por meio de injeção ou comprimidos, cujas doses devem ser ministradas de maneira periódica, sob pena de reaparecimento do desejo sexual.

Segundo a literatura, o acetato de medroxiprogesterona é indicado para um conjunto de desvios sexuais do homem. No entanto, possui efeitos secundários que poderão provocar a esterilidade, ginecomastia, sonolência, hipertensão arterial, dentre outros efeitos (VIEIRA, 2012).

Recentemente, retomou-se a discussão acerca possibilidade e viabilidade da castração química em autores de delitos sexuais, com a finalidade de reduzir a reincidência destes delitos. Seus defensores justificam a aplicação pelo fato de ser um tratamento reversível, sem mutilação, que objetiva a reinserção profissional e social do indivíduo, com supervisão clínica, biológica e psicológica.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de discorrer acerca da origem e evolução histórica da castração e de como os crimes sexuais eram tratados no Brasil e no mundo, se faz necessário abordar, de maneira breve, o conceito de crime para, posteriormente, discorrer sobre o assunto abordado no presente tópico.

O conceito de crime deriva de fatores estabelecidos e inorgânicos, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que, se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Dessa forma, a sociedade é a criadora inaugural do crime, logo, cabe ao legislador transformar tal conduta em figura típica, criando leis que permitam a aplicação do anseio social nos casos em concreto.

Nas palavras de Michel Foucault: “é verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural” (FOCAULT, 1987, p. 87). Ademais, convém ressaltar que o delito está ligado, diretamente, com a cultura local e costumes, haja vista que, em cada lugar e em cada época,

determinada conduta poderá ser considerada como crime e, posteriormente, poderá não mais ser considerada.

Desde os primórdios, os crimes sexuais eram punidos com penas severas que não se limitavam apenas na aplicação da pena de prisão, mas, também, com mutilações, castração e outros tipos de torturas. Quanto à origem da castração física e a sua utilização como forma de punição em crimes sexuais, iniciou-se através do Código de Hamurabi, que representava um conjunto de leis escritas criadas na Mesopotâmia pelo rei Hamurabi, em meados de 1772 a.C., descoberto no ano de 1901, por meio de uma expedição francesa na região da antiga Mesopotâmia.

Este documento era composto por 281 leis que previam sobre regras e punições para eventos da vida cotidiana, cujas punições eram aplicadas de acordo com a posição que a pessoa ocupava na hierarquia social.

As formas de punição foram criadas com base na antiga Lei do Talião, com significado que se reporta a um sinônimo de retaliação, e, que a pena não seria uma vingança desmedida, mas proporcional à ofensa cometida pelo criminoso, dando origem a expressão “Olho por olho, dente por dente”.

A Lei do Talião previa a possibilidade de reciprocidade do crime e da pena. Ou seja, a pessoa que feriu outra pessoa deveria ser penalizada em grau semelhante. Com relação ao autor de crimes sexuais, este deveria sofrer uma punição que fosse igual ou pior a que havia cometido, e, como decorrência, a punição que se daria através da castração física. Ainda, no século XVIII, Selianov deu origem à seita dos “*skoptsys*”, que ainda revive em povos primitivos do extremo oriente e preconiza a castração para evitar os pecados da carne (CHAVES, 1994).

A castração era igualmente utilizada para fins terapêuticos, assim como para fins religiosos, perdurando até o século XVIII quando, então, fora banida em diversos ordenamentos jurídicos.

No Brasil, antes da promulgação do Código Criminal do Império de 1830, o sistema penal era regido por meio das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Por tais Ordenações, adotava-se a punição através de mutilação, corte de membros, pena de morte, prisão perpétua e açoite. Com o passar dos tempos, a punição de crimes por meio de penas severas e cruéis foi extinta, inclusive no Brasil, sendo que, na vigência do Código Criminal do Império de 1830, grande parte das punições severas foram extintas, permanecendo, ainda, a possibilidade da aplicação da pena de morte.

Na lei brasileira supracitada, em seu Capítulo II, estavam previstos os denominados “crimes contra a segurança e a honra”. O art. 219 consistia sobre crime de estupro, com a

seguinte redação: “Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de deotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas”¹.

Na vigência da referida legislação, os crimes sexuais deixaram de possuir penas severas, adotando, inclusive, exceções à regra, com punição para quem cometesse tais delitos de forma mais branda, considerando, inclusive, como eram punidos até antes de sua vigência.

O Código Criminal de 1830 permaneceu vigente até o ano de 1890, com a promulgação do novo Código Penal pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, oportunidade em que os delitos sexuais sofreram mudanças em sua redação. Na ocasião, também houve reforma nas penas destes crimes. Em seu Título VIII, Capítulo I, tratou-se a respeito dos crimes sexuais nos art. 266 a art. 269, cujo delito de estupro estava previsto no art. 269:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privam a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o éter, e em geral os anestheticos e narcoticos (CÓDIGO CRIMINAL, 1890).

A pena para quem cometesse tais delitos estava prevista no artigo anterior, sendo de prisão por um a seis annos.

Já no ano de 1940, houve a promulgação de um novo Código Penal, criado pelo Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, encontrando-se em vigência até os dias atuais. Com o advento da nova legislação, houve nova alteração na redação dos delitos sexuais, momento em que o delito de estupro passou a constar no art. 213, cuja redação original previa que “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito annos”. Percebe-se que, com o passar dos tempos e com a evolução da sociedade, o conceito de crimes sexuais sofreu diversas alterações. Inclusive, da redação original art. 213 do Código Penal, o delito de estupro era previsto apenas quando a vítima fosse mulher.

Atualmente, com a nova redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009, o tipo penal do crime de estupro prevê que, para a sua configuração, a vítima possa ser tanto homens quanto mulheres. Após annos de extinção da punição de castração e da applicação de penas severas tanto nos crimes

¹ Manteve-se a estrutura original da língua na data do documento, assim como os demais documentos do período Imperial brasileiro: Primeiro Reinado (1822-1831) Período Regencial (1831-1840) Segundo Reinado (1840-1889).

sexuais, como nos demais crimes, no ano de 1911 o assunto voltou à tona, passando a ser objeto de discussão.

Antônio Chaves, em sua obra *Direito à vida e ao próprio corpo* menciona sobre o assunto em tela:

Na Alemanha, além dos métodos mais modernos de esterilização, a castração (assexualização) foi analisada e discutida por HANS MAIER, em 1911, no VII Congresso de Antropologia Criminal. Favorável que era à sua realização nos criminosos, recebeu, no entanto, ostensivo repúdio. Em 1929, ainda na Alemanha, é citada por Boeters, como processo judicioso e radical, impeditivo dos crimes contra a honra sexual. Faz referência a uma castração em criminoso reincidente, solicitada, inclusive, pelo próprio. Na mesma época, o estudioso WASSERMANN se insurge, veementemente, contra tais processos como indignos da profissão médica e contrários a todas as prerrogativas humanas, como método mutilador. Enfatiza que o método que realiza uma castração aniquila o supremo direito individual e pratica uma ofensa jurídica de lesão corporal. O Código Penal do regime hitleriano admitiu a esterilização para fins raciais (CHAVES, 1994, p. 119).

No ano de 1983, fora veiculado uma notícia do caso de três homens que estupraram uma mulher de 23 anos, cuja sentença lhes concedeu a escolha entre a castração cirúrgica e 30 anos de prisão, com revogação no ano de 1985 (CHAVES, 1994).

Em momento posterior, em 1992, no Estados Unidos na cidade de Houston, Steve Allen Butler, de 28 anos que era acusado de violentar uma menina de 13 anos, propôs a sua castração ao juiz Mike McSpadden, magistrado a acatar o pedido, com decisão reformada posteriormente, impedindo a sua aplicação (CHAVES, 1994). O primeiro país a introduzir na legislação sobre a castração química como forma de punição foi o Estados Unidos, no estado da Califórnia em 1996. Posteriormente, diversos países adotaram a medida, como exemplo da Coreia do Sul que desde 2011 prevê a possibilidade da medida, assim como a Rússia, igualmente aderiu à medida no ano de 2012 (VIEIRA, 2012).

No Brasil, o primeiro Projeto de Lei apresentado requerendo a fixação da pena de castração química para crimes de estupro foi em 20/06/2002, de autoria do deputado Wigberto Tartuce, através do Projeto de Lei nº 7.021/2002. Do teor do projeto mencionado, era requerido a mudança no texto dos art. 213 e 214 do Código Penal, passando a ter pena de “castração, através de utilização de recursos químicos” em autores de tais delitos. Contudo, a eferida proposta não foi aceita e arquivada no ano de 2004.

Nos anos seguintes, foram apresentados inúmeros projetos de lei que requeriam a alteração no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, alguns arquivados e outros ainda em

tramitação. Sendo assim, até 2019, a legislação pátria não permite a sua aplicação, indo em sentido contrário ao entendimento de outros países que, com o passar dos anos, aderiram pela sua aplicação.

3 CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO FORMA DE REDUÇÃO DE CRIMES SEXUAIS

3.1 ESTATÍSTICA ACERCA DOS CRIMES SEXUAIS

Em todo o mundo, a violência está presente nas mais diversas classes sociais e setores da sociedade. Quando o assunto diz respeito aos crimes sexuais, o tema acaba por se tornar mais preocupante e relevante, havendo uma incessante busca em seu combate, visando a diminuição em seus índices.

Através de uma pesquisa realizada em 2018 pela *Thomson Reuters Foundation*, com os 193 Estados membros das Nações Unidas, criou-se um *ranking* dos 10 países com maior índice de crimes sexuais, cujos resultados foram: 1º Índia; 2º República Democrática do Congo; 3º Síria; 4º Estados Unidos da América; 5º República do Congo; 6º África do Sul; 7º Paquistão; 8º Afeganistão; 9º México; 10º Egito.

Já no Brasil, o registro de ocorrências de crimes sexuais, nos anos de 2009 a 2016, foram os seguintes:

Quadro 1 - ocorrências de crimes sexuais no Brasil (2009-2016)

Ano	Número de ocorrências
2009	33.912
2010	41.180
2011	43.869
2012	50.224
2013	51.090
2014	50.438
2015	47.461
2016	49.497

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017)

No ano de 2017, o número de ocorrências foi de 46.889; em 2018, registrou-se um aumento, totalizando 48.360 registros; já no ano de 2019, apenas em seu primeiro trimestre, foram registradas 11.566 ocorrências de crimes sexuais, conforme dados obtidos pelo Sinesp. Outro dado importante revelado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através de um estudo realizado no ano de 2015, é de que no país, a cada 11 minutos uma mulher é vítima de estupro.

Consoante o aumento nos registros dos crimes sexuais em todo o mundo, diversos países passaram a adotar a castração química como medida punitiva contra seus autores, buscando, além de sua diminuição, combater a reincidência em sua prática. O primeiro país a adotar tal medida foi o Estados Unidos da América, encontrando-se vigente, atualmente, em pelo menos nove estados, como exemplo da Geórgia, Flórida, Texas, Louisiana e Montana, que já experimentaram a castração química legal. Na Califórnia, é obrigatória aos reincidentes sexuais desde 1996 (VIEIRA, 2012).

Nesse mesmo sentido, a Província de Mendoza, na Argentina, desde março de 2010, prevê a possibilidade da castração química em reincidentes no delito de estupro. A Grã-Bretanha aderiu a medida, que deve ser realizada de maneira voluntária e, em junho de 2010, a Coreia do Sul passou a adotar como pena para pedófilos. Igualmente, a castração química já é realidade na Alemanha, Cazaquistão, Colômbia, Dinamarca, França, Indonésia, Inglaterra e Rússia (VIEIRA, 2012).

Conforme resultados obtidos através de estudos, o tratamento da castração química possui grande eficácia, haja vista que os países que a adotaram, puderam notar grande redução no índice de reincidência de tais delitos, havendo registros de diminuição em até 97% na reincidência nos casos de estupro, afirmando, ainda, mais os dados acima mencionados, Elisangela Melo Reghelin dispõe:

Segundo informações da Generalitat, em Brians, o índice de reincidência entre os internos que participaram do programa SAC (Programa de Intervención para Agresores Sexuales) era da ordem de 6,1%, ou seja, é possível afirmar que 94% dos condenados que se submeteram à terapia não voltaram a reincidir neste tipo de delito; já no tocante ao grupo que não participou deste tipo de programa, o nível de reincidência chegou a 31% (REGHELIN, 2017, p. 84).

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à eficácia do tratamento da castração química, medida imperiosa que deverá ser adotada pelo Brasil, levando-se em consideração os resultados

positivos que foram registrados nos países que passaram a adotar essa medida como forma de punição.

3.2 PROJETOS DE LEI QUE PREVEEM A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL

Atualmente, o ordenamento jurídico pátrio veda a aplicação da pena de castração química em autores de crimes sexuais, cujo primeiro pedido aconteceu no ano de 2002, por meio do Projeto de Lei nº 7021/2002, apresentado pelo Deputado Federal Wigberto Tartuce. Requereu a modificação nos artigos 213 e 214 do Código Penal, passando a ter como pena a castração por meio da utilização de recursos químicos. Contudo, não foi aprovado e com seu arquivamento no ano de 2003.

No ano de 2005 fora apresentado o Projeto de Lei nº 5.179/2005, de titularidade do Deputado Federal Celso Russomanno, à alteração no art. 14 da Lei 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal. Passou a vigorar em sua parte final a possibilidade de tratamento hormonal em presos, e, requereu, ainda, a inclusão de um parágrafo para constar que “o tratamento hormonal será destinado aos condenados ou internados pela prática de crime contra os costumes previstos no Título VI do Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e, dependerá do consentimento do preso”.

Por meio do Projeto de Lei nº 4399/2008, apresentado pela Deputada Federal Marina Maggesi, pleiteou-se inclusão no Código Penal ao art. 223-A, prevendo a possibilidade da castração química em caso de reincidência, contudo, projeto foi posteriormente arquivado com fundamento no art. 5º, inciso XLVII, alínea “e” da Constituição Federal, que dispõe que não haverá penas cruéis no ordenamento jurídico pátrio.

Já no ano seguinte, fora apresentado o Projeto de Lei nº 5.122/2009, pelo Deputado Federal Capitão Assunção, cuja proposta era de alterar o inciso II do art. 226 do Código Penal, e, também, acrescentar um inciso ao art. 32 do mesmo diploma legal, a fim de prever o tratamento de castração química como forma de cumprimento de pena, acrescentando, ainda, ao art. 52-A, que passava a dispor acerca do tratamento da castração química mediante prévia aceitação do condenado.

Consta ainda, em sua proposta, o acréscimo do inciso IV ao art. 83 do Código Penal, cuja redação previa que “após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena nos casos de condenação nos crimes contra a liberdade sexual que optarem pelo tratamento alternativo de

castração química”. Assim como os demais projetos, este igualmente fora arquivado com base nos preceitos constitucionais que vedam a aplicação de penas cruéis.

Em 2009, também fora apresentado o Projeto de Lei nº 6226/2009, pelo Deputado Federal Mendonça Prado, onde solicitava acréscimo ao Código Penal, no art. 226-B, prevendo que os delitos dos art. 213, 217-A e 218-A, quando fossem praticados por reincidentes, deveriam ser obrigados a se submeterem, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido durante o período de cumprimento da pena e do livramento condicional.

No ano de 2011, o Deputado Federal Marçal Filho, apresentou o Projeto de Lei nº 597/2011, que pugnava pelo acréscimo do art. 226-A no Código Penal, que previa que os autores dos crimes tipificados nos art. 213, 214, 218 e 224, fossem cometidos à pena de castração química, em caráter obrigatório.

Posteriormente em 2012, mais um Projeto de Lei fora apresentado. Seu titular Pastor Marco Feliciano, pediu o acréscimo ao art. 213 do Código Penal, no parágrafo 3º, prevendo que, no caso de esturpador contumaz, a pena passaria a ser de internação compulsória e, mediante anuência do condenado, seria proposta a castração química como pena alternativa à pena de liberdade.

No ano de 2013, foram apresentados 3 projetos, sendo eles os de números 5.398, 6.194 e 6.363. O primeiro projeto foi apresentado por Jair Messias Bolsonaro e arquivado em janeiro de 2019. Conforme há de se extrair do Projeto de Lei nº 5.398, foi requerida a alteração no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, a prever que, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido o livramento se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual, solicitando, além disso, alteração do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passando a vigorar os mesmos requisitos para a progressão de regime.

Com relação ao Projeto de Lei nº 6194/2013, apresentado por Alexandre Leite, sua proposta foi de modificação no art. 126 e seus incisos da Lei de Execução Penal, passando a constar que o condenado poderia remir sua pena por administração de medicamento, sendo de 1 dia de pena para cada 5 dias em que estivesse sob efeito de fármacos que inibam a libido. Tal possibilidade seria apenas para os condenados pelos delitos de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável.

O terceiro projeto apresentado, de nº 6.363/2013, previa a alteração no Código Penal para estabelecer a castração química como causa de redução na pena aos condenados por crimes

sexuais contra vulnerável, incluindo-se o art. 218-C, que previa que a pena seria reduzida em um terço se o condenado pelos crimes tipificados nos artigos 217-A ou 218-A se submetesse voluntariamente a tratamento químico hormonal para a diminuição da libido.

Já em 2017 foi apresentando o Projeto de Lei nº 7.351/2017 de titularidade de Elcione Barbalho, com o objetivo de modificar os artigos 213 do Código Penal e o art. 241-E, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que no primeiro, além da pena cominada ao delito, deveria o condenado passar por tratamento de redução da libido através de recursos químicos. Com relação ao art. 241-E, também deveria haver a incidência do mesmo tratamento.

Já nos anos de 2018 e 2019, foram apresentados dois projetos que tratavam acerca da castração química, sendo o Projeto de Lei nº 9728/2018 de Wladimir Costa, que propunha a alteração da Lei 8.072/90, acrescentando a possibilidade de tratamento inibidor da libido, mediante consentimento do condenado e, em caso de ser primário, a progressão de regime passaria a ser de 1/6, caso aceitasse o tratamento durante o cumprimento da pena. De outro lado, com relação ao reincidente, o cumprimento da pena deveria ser reduzido em 2/5, desde que houvesse aceitação do tratamento de castração química.

Enfim, neste ano de 2019, pelo Projeto de Lei nº 3.396/2019, o Deputado Federal Fábio Faria, propôs modificação no Código penal, acrescentando o art. 218-D, prevendo redução de um terço da pena se o condenado por crime de natureza sexual se submeta a tratamento químico voluntário, com resultado satisfatório, para inibição da libido.

Das propostas aqui elencadas, diversos foram os critérios apresentados para a aplicação da castração química, desde medida de caráter obrigatório em condenados primários a reincidentes em crimes sexuais, mediante aceitação voluntária, como pena alternativa à perda da liberdade; redução da pena, caso o condenado aceite voluntariamente pelo tratamento; redução do tempo de cumprimento de pena em caso de aceitação; remição de pena consistente em um dia de pena a cada cinco dias de tratamento.

Em que pese as mais variadas formas de aplicação da medida, até o presente momento, nenhum Projeto de Lei fora aprovado no Brasil, mesmo sendo apresentados diversos estudos que comprovem a sua eficácia. Enquanto isso, os índices de crimes sexuais vão se aumentando a cada ano no país.

Conforme extrai-se das propostas aqui mencionados, grande parte fora arquivada com base em que a Carta Magna que veda, expressamente, a aplicação de penas cruéis, sendo que a castração química, segundo análise dos votos que determinaram o arquivamento dos projetos, é tida como uma pena cruel.

Não obstante esse entendimento, temos que a castração física realmente é reconhecidamente uma medida cruel, mormente pelo fato de que seu método de aplicação consiste basicamente em mutilação do órgão sexual de modo irreversível.

No entanto, em sentido contrário, a castração química não se trata de medida cruel, haja vista ser um tratamento de caráter periódico, com aplicações de fármacos que reduzem a libido. Ademais, é um procedimento minimamente invasivo, podendo ser realizado mediante aplicação de injeção ou através de ingestão de medicamentos de maneira periódica e, por tais motivos, não se configura como pena cruel, podendo ser perfeitamente aderida no Brasil.

3.3 POSSIBILIDADE DE O CRIMINOSO OPTAR PELA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA PENA

Os tipos de pena previstos no ordenamento jurídico pátrio estão elencados nos art. 32 e 33 do Código Penal, quais sejam: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e pena de multa. As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão, cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto as penas de detenção podem, inicialmente, serem cumpridas em regime semiaberto ou aberto.

Para fins de aplicação de regime de cumprimento da pena, o Código Penal, em seu art. 33, parágrafo 2º e suas alíneas, estipula que o condenado a pena superior a oito anos, deverá cumpri-la, inicialmente, em regime fechado, enquanto aquele que for condenado não reincidente, com pena superior a quatro anos e desde que não exceda a oito anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto. Com relação ao condenado não reincidente, com pena igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Os crimes sexuais estão previstos nos artigos 213 a 218-C, do Código Penal, sendo que os delitos reconhecidamente mais graves, tais como o estupro e o estupro de vulnerável. Possuem, respectivamente, pena mínima de reclusão de seis a dez anos, e pena de reclusão de oito a quinze anos, sendo ambos dispostos no rol dos crimes hediondos e, em caso de eventual condenação, mesmo que o autor seja primário, se faz possível cumprir a sua pena inicialmente em regime fechado.

Por se tratarem de crimes hediondos, para fins de progressão de regime, o alcance do requisito objetivo é diverso dos denominados crimes comuns, pois o condenado primário deverá cumprir $2/5$ (dois quintos) de pena, e $3/5$ (três quintos) em caso de reincidência específica.

Sendo assim, fica claro que o autor desses delitos deverá resgatar grande parte de sua reprimenda, que geralmente é em regime inicial fechado para, posteriormente, progredir de regime e alcançar, ainda em que de maneira parcial, a sua liberdade. No entanto, poderá acelerar o cumprimento de sua reprimenda através da remição da pena, prevista na Lei 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal, em seus artigos 126 e seguintes, que dispõe redução na pena caso o condenado venha a trabalhar ou estudar, enquanto estiver recluso.

Renato Marcão, em sua obra Curso de Execução Penal, trata do significado de remição, afirmando que a palavra “remição” vem de *redimere*, que no latim significa reparar, compensar, ressarcir. É preciso não confundir “remição” com “remissão”; esta, segundo o léxico, significa a ação de perdoar (MARCÃO, 2018).

Atualmente, as únicas possibilidades de remição da pena que vigem no ordenamento jurídico pátrio são por meio do trabalho ou do estudo, em que a contagem do tempo será feita à razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, reconhecida como atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior. Poderá, além disso, ser beneficiado com a remição da pena o condenado que trabalhar dentro do estabelecimento prisional, resgatando um dia de pena cumprida para cada três dias trabalhados.

No que diz respeito aos condenados por crimes sexuais, uma opção para remição de pena seria por meio da castração química. Inclusive, foram apresentados projetos de lei para incluir essa possibilidade na Lei de Execução Penal. Tal medida se apresenta como ferramenta importante tanto para a sociedade como ao próprio condenado, que, ao aderir ao tratamento, poderá remir a sua pena, acelerando o cumprimento de sua reprimenda, alcançando benefícios para fins de cumprimento de pena e para toda a sociedade, posto que as chances de reincidência são consideravelmente reduzidas.

Para que tais medidas não fiquem caracterizadas como inconstitucionais, conforme já fora reconhecido em diversos Projetos de Lei que foram arquivados, a mesma não poderá ser aplicada em caráter obrigatório, mas sim mediante o livre consentimento do condenado que, ao aderir pelo tratamento, será beneficiado no cumprimento de sua reprimenda.

A bem da verdade, é que a Constituição Federal prevê ser vedado todo e qualquer tipo de pena de caráter cruel, estando a castração química, atualmente, elencada no rol de medidas cruéis. De outra sorte, tal entendimento demonstra-se um tanto quanto controverso, haja vista que a castração química fora desenvolvida, num primeiro momento, para o tratamento do câncer de próstata e que tal procedimento é permitido e legalizado no país.

Uma vez que a medida venha a ser devidamente consentida e autorizada pelo condenado, não há que se falar em sua inconstitucionalidade, haja vista que há prévia aceitação em seu tratamento, ficando clarividente ser uma solução válida e discutida atualmente no país.

4 CASTRAÇÃO QUÍMICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, antes de adentrar ao conceito de direitos fundamentais, se faz necessário analisa-lo sob duas concepções, a formal e a material para, posteriormente, apresentar o seu conceito.

Com relação a concepção formal, baseia-se na previsão do direito no documento constitucional. Ou seja, os direitos que são reputados capitais em uma sociedade politicamente organizada em certo período de tempo devem estar devidamente encartados na legislação (MOTTA, 2018).

A concepção material de direitos fundamentais é extremamente variável no tempo e no espaço, alterando-se, profundamente, conforme a sociedade dentro da qual o conceito seja formulado e o momento histórico em que tal formulação seja levada a cabo (MOTTA, 2018). Sylvio Motta exemplifica o conceito de direitos fundamentais, sob a perspectiva material e formal:

Reunindo essas duas acepções, podemos definir direitos fundamentais como o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente (MOTTA, 2018, p. 889).

Ingo Wolfgang Sarlet afirma que aquilo que qualifica um direito como fundamental, é precisamente a circunstância de que esta fundamental idade e, simultaneamente, formal e material (SARLET, 2018). O mesmo autor, em sentido mais amplo, conceitua direitos fundamentais:

É possível definir direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como

todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal (SARLET, 2018, p. 350).

Além do conceito dos direitos fundamentais, se faz necessário uma distinção entre direitos e garantias fundamentais, haja vista que o Título II da Constituição Federal apresenta tanto os direitos quanto garantias, englobando os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º); direitos sociais (art. 6º a 11); direito à nacionalidade (art. 12 e 13); direitos políticos (art. 14 a 16); partidos políticos (art. 17).

Os direitos fundamentais são bens e benefícios previstos na Constituição, existindo para que a dignidade da pessoa humana possa ser exercida em sua plenitude. Já as garantias fundamentais, são ferramentas insculpidas para resguardar e possibilitar o exercício dos direitos (PADILHA, 2018).

Tradicionalmente, os direitos fundamentais são divididos em três dimensões, em que cada uma delas foi construída em determinado momento histórico. São apresentados com a seguinte classificação: direitos fundamentais de primeira geração, de segunda geração, e, de terceira geração. Modernamente, há entendimento de que já existe uma quarta geração de direitos fundamentais e até uma quinta geração (MOTTA, 2018).

Os direitos fundamentais de primeira geração remetem aos civis e políticos, que abrangem as quatro liberdades clássicas (vida, liberdade, segurança e propriedade). A segunda geração trata dos direitos de índole econômica, social e cultural. Já a terceira dimensão de direitos fundamentais, criada em razão da necessidade de tutela dos direitos de toda a sociedade, denominados de direitos metaindividuais ou transindividuais, tais como: o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado, à solidariedade, ao desenvolvimento, à fraternidade, etc.

A quarta dimensão de direitos fundamentais, surgiu na doutrina de Norberto Bobbio, do direito à manipulação genética, que dizem respeito à biotecnologia e à bioengenharia, tratando de discussões sobre a vida e a morte (PADILHA, 2018).

A quinta dimensão de direitos fundamentais trata das questões inerentes ao universo virtual, sendo apontada como o direito cibernético, representando, ainda, a tutela de *software*, direito autoral pela internet, além da proteção dos denominados crimes virtuais (PADILHA, 2018).

Outro ponto a ser ressaltado, é que os direitos fundamentais não são imutáveis, com reconhecimento progressivo de novos direitos tem um caráter meramente cumulativo e não de alternância entre as novas gerações, configurando-se de caráter aberto e mutável (MOTTA, 2018).

4.2 ALGUM DIREITO FUNDAMENTAL É VIOLADO PELA CASTRAÇÃO QUÍMICA?

A grande controvérsia sobre a aplicação da castração química no ordenamento jurídico pátrio diz respeito se há violação dos direitos fundamentais, considerado um dos principais fundamentos para o arquivamento dos projetos de lei apresentados no país para viabilizar a sua aplicação.

Conforme exposto no tópico precedente, abordou-se acerca do conceito de direitos fundamentais, suas características e dimensões, e a dúvida é se se a castração química fere algum direito fundamental, conforme defendido por pessoas que são contrárias ao tratamento, como, por exemplo, Cesar Roberto Bitencourt e o Ministro Gilmar Mendes.

O art. 1º da Constituição Federal, em seu inciso III, prevê a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios. Já em seu art. 5º, inciso III, prevê que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, além de proteger o direito à vida, e, igualmente, vedar a aplicação de penas cruéis, assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral.

Dos projetos de lei que tramitaram no país, a maioria fora arquivado com o fundamento de que o ordenamento jurídico pátrio veda, expressamente, a tortura e a aplicação de penas cruéis, com o entendimento de que a castração química demonstra ser pena cruel, ferindo inúmeros direitos fundamentais, em especial, os que foram anteriormente citados.

No entanto, uma vez que a castração química venha a ser aderida de maneira voluntária pelo condenado, não há que se falar em violação de direitos fundamentais, e, muito menos, em pena cruel, mormente pelo fato de se tratar de um tratamento em caráter temporário, havendo expressa aceitação por parte do condenado.

Em que pese os argumentos de pessoas que são contrárias à sua aplicação, não se pode olvidar que o direito à liberdade, direito da personalidade, e a autonomia da vontade, estão igualmente previstos na Constituição Federal como direitos fundamentais e, uma vez maculados, configura uma nítida afronta à Carta Magna.

O direito à liberdade consiste na possibilidade de o ser humano atuar com autonomia e livre-arbítrio, salvo se existir lei obrigando-o a fazer ou deixar de fazer algo. Cabe-lhe liberdade de escolha até a edição de lei em sentido contrário (RAMOS, 2018).

Ademais, o tema envolve a dignidade da pessoa humana, a liberdade de escolha e a autodeterminação, devendo o Estado assegurar o exercício pleno da liberdade de escolha na esfera privada, sob pena de violação dos direitos fundamentais.

O Código Civil de 2002 passou a tratar dos direitos da personalidade em seus artigos, do de nº 11 ao nº 21. No entanto, a proteção de direitos dessa natureza não é uma total novidade no sistema jurídico nacional, até que Constituição Federal de 1988 enumerou os direitos fundamentais postos à disposição da pessoa humana (TARTUCE, 2014).

Nesse sentido, o Enunciado nº 247 do Conselho da Justiça Federal, na primeira parte de sua ementa, prevê que os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Maria Helena Diniz, o conceitua:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 2012, p. 138).

Observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo (TARTUCE, 2014). No tocante à autonomia da vontade, há previsão expressa na Carta Magna com o reconhecimento e a garantia (proteção) de direitos fundamentais (e, com isso, da liberdade e autonomia individuais), que também operam como modo de limitação jurídica do poder estatal (SARLET, 2018).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes dispõe acerca da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2018).

Portanto, não cabe ao Estado dispor acerca da vontade do condenado, não podendo impedir a sua autonomia de vontade e, uma vez que a aplicação da castração química seja em

caráter voluntário, sem qualquer obrigatoriedade por parte do Estado, não vai em desconformidade com os direitos fundamentais.

Neste cenário, diferentemente dos opostos a aplicação da castração química no ordenamento jurídico pátrio, não há que falar em qualquer violação aos direitos fundamentais, justamente pelo fato de que há um limite no poder do Estado, não podendo adentrar na esfera dos direitos individuais do condenado, sob pena de, nesses casos, acabar por violar os direitos que são garantidos pela Constituição Federal.

Sendo assim, buscou-se demonstrar que a aplicação da castração química não fere nenhum dos direitos individuais do condenado. Em sentido contrário, a sua não aplicação no ordenamento jurídico pátrio vai em desconformidade com os preceitos fundamentais, de dignidade e de liberdade.

4.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS PELA CASTRAÇÃO QUÍMICA

A Constituição Federal prevê inúmeros direitos e garantias. No que diz respeito aos direitos fundamentais, que são protegidos pela castração química, tem-se o direito à vida, saúde, e a própria dignidade da pessoa humana, dentre outros.

No *caput* do art. 5º da Constituição Federal, parte final, está exposto que é garantido aos brasileiros o direito à vida. De igual modo, em seu art. 196 fica expresso que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

O direito à vida, o mais fundamental de todos os direitos, se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos (MORAES, 2016). Já quanto à conceituação, importante os ensinamentos de Ingo Wolf Sarlet:

O conceito de “vida”, par efeitos da proteção jusfundamental, é aquele de existência física. Cuida-se, portanto, de critério meramente biológico, sendo considerada vida humana toda aquela baseada no código genético humano. Em apartada síntese, é possível afirmar que o direito à vida consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano (SARLET, 2018, p. 443).

Há quem defenda que a castração química como medida inconstitucional justamente pelo fato de supostamente ferir o direito à vida, uma vez que este procedimento retira do condenado

a sua libido e capacidade reprodutiva. Em que pese tal argumento, o mesmo não merece prosperar, pois, conforme já abordado em momento anterior, a castração química, diferentemente da castração física, trata-se de um tratamento com efeitos temporários, não tendo que se falar em desrespeito ao direito à vida.

Há ainda outro argumento contrário à castração química, apontando que fere o direito à saúde do apenado, uma vez que, segundo Larry Helm Spalding (1997), a castração química é um intruso e invasivo procedimento com muitos efeitos colaterais conhecidos e riscos à saúde em longo prazo.

Em sentido oposto ao posicionamento supracitado, o tratamento trata-se de um desdobramento do direito à saúde, pois, é um dever do Estado em prestar tal serviço, enquanto forma alternativa de terapia à condenados por crimes sexuais e, nesse tocante, importante mencionar a respeito dos pedófilos, considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como doença. Logo, é dever do Estado em garantir o seu tratamento, conforme explicitamente previsto pela Constituição Federal.

Outro princípio que merece destaque, e que é um dos principais fundamentos pela vedação da aplicação da castração química no país, diz respeito à dignidade da pessoa humana. Primeiramente, convém ressaltar que a dignidade da pessoa humana, em síntese, nada mais é do que o conjunto de princípios encartados ao longo da Carta Magna, que garante aos cidadãos tenham os seus direitos respeitados, mencionando ser vedado no ordenamento jurídico pátrio a aplicação de penas cruéis, a prática de tortura e o tratamento desumano ou degradante.

No entanto, isso assiste seus defensores, uma vez que, apenas restaria configurado como pena cruel, caso a sua aplicação fosse em caráter obrigatório, deixando de lado a autonomia da vontade do condenado em aceitar o tratamento.

Nesse sentido, com a sua aplicação em caráter voluntário, não há afronta à dignidade da pessoa humana. Além do mais, conforme já abordado, trata-se de um tratamento de caráter temporário, mediante aplicação de hormônios que inibem a libido e a produção de testosterona e, por tais fatos, e também pela característica do procedimento, não há qualquer crueldade em sua aplicação, e, muito menos qualquer desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em sentido contrário, a castração química demonstra ser uma forma de proteção e recuperação da dignidade do próprio condenado em crimes sexuais. Importante frisar que a pedofilia, inclusive, é reconhecida como uma doença, sendo óbvio que merece tratamento por parte do Estado.

Portanto, fica claro que são inúmeros os direitos fundamentais que são protegidos pela castração química, além do fato de se tratar da mais nítida autonomia da vontade do condenado,

devendo ser aplicado o tratamento no ordenamento jurídico pátrio, buscando, além de redução na reincidência dos delitos sexuais, a própria recuperação e dignidade do condenado que, muitas das vezes, acaba por reincidir nesses delitos.

5 CONCLUSÃO

A castração física como forma de punição para autores de crimes sexuais ocorria desde os primórdios, inclusive medida aplicada no Brasil, vindo a ser banida em momento posterior. No entanto, o método utilizado, de fato, era tido como cruel e degradante, mas com a própria evolução da sociedade, outros métodos foram desenvolvidos para a sua aplicação.

Defende-se pela aplicação da castração química em caráter voluntário, em que os condenados poderão, inclusive, receber benefícios em troca do tratamento, conforme apresentados nos projetos de lei que tramitaram no país, vão desde a redução de pena, como benefícios em sede de execução penal.

Trata-se de uma via de mão dupla, que o Estado busca combater os delitos sexuais e a sua reincidência por meio deste método, reduzindo os índices de seus registros no país e, em consequência, os condenados que aderem ao tratamento, além de serem ressocializados de maneira rápida e eficaz, buscarão recuperar a sua dignidade, haja vista que os crimes dessa natureza causam repulsa não só perante a sociedade, mas quanto ao próprio sistema prisional.

Conforme apontam os estudos realizados nos países que aderiram ao método da castração química, é possível afirmar que 94% dos condenados que se submeteram à terapia, não voltaram a reincidir nesse tipo de delito, ficando demonstrada a sua eficácia.

Nesse sentido, a aplicação da castração química no ordenamento jurídico pátrio não fere nenhum dos direitos e garantias fundamentais dos condenados. Muito pelo contrário, a sua não aplicação é que poderia ferir os seus direitos, sendo que além de todos os benefícios com a sua aplicação, trata-se de um remédio para combater os delitos dessa espécie e sua reincidência, demonstrando ser uma medida extremamente válida, com resultados satisfatórios, devendo ser aplicado no ordenamento jurídico pátrio de forma voluntária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso: em 25 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: em 25 jan 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.021/2002**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.179/2005**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284754>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.399/2008**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.122/2009**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432118>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.226/2009**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=455133>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 597/2011**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493436>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.333/2012**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553722>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.398/2013**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.194/2013**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589370>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.363/2013**. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=592362>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.351/2017**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128835>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9.728/2018**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168988>. Acesso em 11 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.396/2019**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207087>. Acesso em 11 nov. 2019.

CHAVES, Antônio. **Direto à vida e ao próprio corpo**: intersexualidade, transexualidade, transplantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. São Paulo, Saraiva, 2012.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petropolis: Vozes, 1987.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: Teoria, Jurisprudência e Questões. São Paulo: Método, 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, Método, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REGHELIN, Elisangela Melo. **“Castração” química, liberdade vigiada & outras formas de controle sobre delinquentes sexuais**. Curitiba: Juruá, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SPALDING, Larry Helm. **Florida’s 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages**. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=lr>. Acesso: em 02 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de bioética e direito**. Brasília: Consulex, 2012.